



**PARECER Nº 319, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 872, DE 2023**

De autoria do deputado Atila Jacomussi, o projeto em epígrafe objetiva instituir a mediação e conciliação nas escolas estaduais.

O projeto foi aprovado em Plenário com a emenda apresentada na reunião conjunta das comissões de Educação e Cultura, e de Finanças, Orçamento e Planejamento. Sendo assim, a propositura deve receber a seguinte redação final:

Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa Estadual de Mediação e Conciliação de Conflitos” na Rede Estadual de Educação do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Programa Estadual de Mediação e Conciliação de Conflitos” na Rede Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O mediador e conciliador escolar atuará nas demandas de conflitos interpessoais identificados na convivência e no ambiente escolar.

Artigo 3º - O funcionário capacitado pelo curso de mediação e conciliação, quando informado ou identificado por este o conflito interpessoal, deverá:

I - acolher e realizar sessão com os conflituosos identificados, de forma individual ou conjunta, em ambiente escolar destinado para esse fim;

II - aplicar os princípios e as técnicas de mediação e conciliação para o desenvolvimento de ações visando a pacificação do conflito identificado, a melhoria da convivência escolar, identificando principalmente o QIS - questão, interesse e

sentimento - havido na instalação do conflito, buscando a pacificação social no ambiente escolar;

III - realizar, se necessário, mais de uma sessão de mediação e conciliação com os envolvidos no conflito interpessoal;

IV - contribuir para um clima escolar positivo por meio de um ambiente colaborativo, solidário e acolhedor, incluindo a participação ativa dos responsáveis legais e dos familiares do estudante nas sessões ulteriores;

V - atuar de forma proativa e preventiva, promovendo um ambiente com práticas colaborativas e restaurativas de cultura de paz e a construção de um ambiente sócio-moral cooperativo;

VI - relacionar-se positivamente e trabalhar de maneira colaborativa e dialógica;

VII - planejar e organizar as sessões com eficácia, em consonância com os princípios da orientação de convivência, fortalecendo a rede de proteção social da comunidade escolar, e promovendo a aproximação entre os representantes legais do estudante e a escola.

Artigo 4º - Realizadas as sessões e não atingida a pacificação social, o mediador e conciliador escolar informará a rede de proteção social escolar sobre o conflito instalado e os riscos identificados, para que estes setores tomem as demais medidas legais cabíveis ao caso explicitado.

Artigo 5º - O mediador e conciliador que identificar condutas sociais de conflitos reiterados ou de indisciplina sobre um mesmo tema deverá:

I - estimular discussões voltadas à elaboração de acolhimento das questões, interesses e sentimentos identificados, com a participação, quando possível, da comunidade;

II - promover debates e demais eventos cujo tema seja a resolução de conflitos e pacificação do ambiente escolar e social;

III - apoiar e acompanhar as atividades organizadas e desenvolvidas pela direção escolar que visem romper o ciclo de conflitos reiterados.

Artigo 6º - O mediador e conciliador deverá manter atualizado o curso de mediação e conciliação, realizando os complementos específicos regulamentados pela metodologia do curso.

Artigo 7º - O mediador e conciliador será remunerado com acréscimo salarial pela especialização tratada nesta lei, de acordo com regulamentação específica e verba orçamentária própria para a matéria.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 872, de 2023.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,
PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator